



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.331 - DF
(2012/0028615-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DIEGO DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XLV E LVII, DA CF. CABIMENTO. DIREITO À VISITAÇÃO. ANTERIOR TENTATIVA DE INSERÇÃO DE DROGAS NA UNIDADE PRISIONAL. ART. 41, X, DA LEI N. 7.210/1984.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.331 - DF
(2012/0028615-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Diego de Sousa Queiroz** contra decisão monocrática proferida nos termos da ementa a seguir (fl. 117):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. GENITORA FLAGRADA EM VISITA ANTERIOR PORTANDO DROGAS. ART. 41, X, DA LEI N. 7.210/1984. PRECEDENTES.

Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial improvido.

Argumenta a defesa que a pretensão do réu desde a interposição do recurso especial foi a de demonstrar que o curso do processo que sua mãe responde por tráfico de drogas encontra-se em fase recursal e que ainda não transitou em julgado e que, por isso, a mesma deve ser tratada como inocente, pois não restou comprovada a sua culpa. Com efeito, a ela não pode ser imposta a penalidade de não mais poder visitar seu filho. Complementa afirmando que qualquer pena não pode passar da pessoa do condenado, ou seja, o ora recorrente não deve suportar eventual penalidade que venha a passar sua mãe (fls. 134/137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.331 - DF
(2012/0028615-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em relação à pessoalidade da pena, o argumento não foi objeto do recurso especial, muito menos do agravo, o que configura inovação recursal, ficando impossibilitada a sua apreciação na presente sede recursal (AgRg no AREsp n. 208.291/BA, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/10/2012).

Por outro lado, o caráter pessoal da pena, bem como a presunção de não culpabilidade, são direitos fundamentais, insculpidos no art. 5º, XLV e LVII, da Constituição Federal, matéria prevista como objeto de recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. À pretensão recursal, portanto, falta o requisito do cabimento (AgRg no Ag n. 1.300.331/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2013).

Ademais, é incontroversa a apreensão de drogas em posse da genitora do condenado para tráfico na unidade e, por não terem sido trazidos argumentos capazes de ilidir o caráter relativo ao direito à visitação (art. 41, X, da Lei n. 7.210/1984), passível de limitação a bem da administração carcerária, mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos:

[...]

O agravante interpôs agravo em execução contra decisão que vedou a visita de sua genitora, em razão de ter sido ela flagrada portando substância entorpecente, quando visitava o ora agravante em anterior oportunidade.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao negar provimento ao recurso, fez as seguintes considerações (fls. 32/33):

[...]

Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo da VEC que indeferiu o pedido de visita da genitora do sentenciado. Argumenta que o reeducando tem o direito de relacionar-se com o mundo externo. Assevera que a Constituição protege a família e o inc. X do art. 41 da Lei 7.210/84 garante ao preso o direito a visitas.

Sem razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Magistrado fundamentou a decisão:

"No que tange ao pleito de autorização para visitas, não se pode olvidar que a mãe do apenado o visitava regularmente. Contudo foi flagrada no dia 10/02/2010 tentando adentrar ao estabelecimento penal, a título de visitante, com entorpecentes escondidos em seu próprio corpo, o que culminou com a deflagração da persecução 2010011015596 em seu desfavor.

Em que pesem os judiciosos argumentos trazidos pela Defesa, tenho que no presente caso há de se julgar em favor da ordem, disciplina e correta execução. Deferir o beneplácito, neste momento processual, seria descuidar-se dos graves fatos analisados no procedimento criminal instaurado contra a requerente quando do seu regular exercício de visitas. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE VISITAS FORMULADO"

O indeferimento está justificado. Trata-se de situação especial. A mãe do sentenciado comparecia às visitas regulares, mas foi presa ao tentar entrar no presídio com entorpecentes. Na hipótese, a visita da genitora em nada contribuía para a ressocialização do apenado. Ao contrário, incentivava a prática de novos crimes dentro do presídio.

Por ora, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença, o direito de receber visitas da mãe deve ser cerceado. A necessidade de preservar as instituições públicas e evitar maior corrupção no sistema carcerário sobrepõe-se, no caso, ao direito individual do preso.

Acrescente-se que ainda é permitido ao reeducando relacionar-se com o mundo exterior. A vedação de visitas aplica-se tão-somente à mãe do agravante.

[...]

Com efeito, a fundamentação exarada pela Corte *a quo* não destoa da orientação firmada por este Tribunal, no sentido de que o direito de visita não é absoluto ou ilimitado, como se vê do expressivo julgado proferido pela Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DIREITO A VISITA DE NETA MENOR A AVÔ PRESO POR TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM PORTARIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMS. 126 DO STJ E 280 DO STF. DIREITO À VISITAÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO.

1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto recurso extraordinário, nos termos do que determina a Súm. n. 126 do STJ.

2. Necessário para o deslinde da controvérsia, o exame de portaria da vara de execuções penais - ato normativo secundário -, que autoriza o ingresso apenas de menores, com mais de cinco anos, para realizarem visitas exclusivamente aos seus pais. Incidência da Súm. n. 280 do STF.

3. O direito de visita não é absoluto, devendo ser ponderado diante das peculiaridades do caso concreto.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.371.182/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2014 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0028615-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 121.331 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 198190520108070000 20100020108100 20100020198190 20100020198190AGS
201200286152 21303 337087820108070015 7723 81902133451071

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.